



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 436-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 545/2015

Aviso nº 629/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 545, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 629/2015 - C. Civil

Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

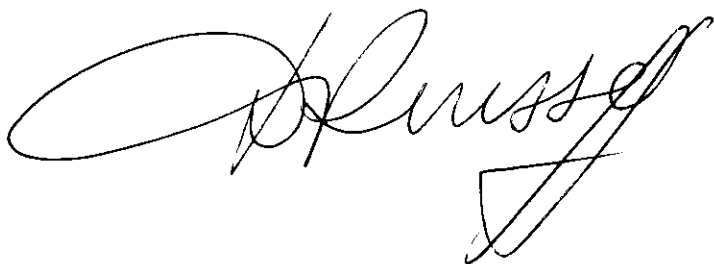
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 545

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, interino, texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.



Brasília, 3 de Junho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

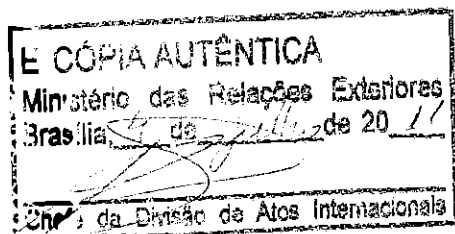
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Copenhague, em 23 de março de 2011, pelo Embaixador do Brasil na Dinamarca, Gonçalo Mello Mourão, e pelo Ministro da Tributação dinamarquês, Peter Christensen.

2. As alterações introduzidas pelo Protocolo concentraram-se na redação do art. 23, sobre métodos para eliminar a dupla tributação, visando a reduzir as possibilidades de planejamento tributário e preservar estímulos fiscais a investimentos dinamarqueses no Brasil. Pela Convenção em vigor, os rendimentos originários do Brasil estão automaticamente isentos de tributação na Dinamarca, o que resguarda eventuais incentivos fiscais concedidos a investidores dinamarqueses no Brasil. Pelo Protocolo, esse mecanismo será substituído pela “imputação ordinária”, estabelecendo-se um crédito do imposto do Brasil.
3. Na prática, essa alteração não modifica as condições dos investimentos no Brasil. Na legislação dinamarquesa, permanece a isenção para todos os investimentos relevantes no Brasil por residentes da Dinamarca, ou seja, aqueles em que há participação de residentes da Dinamarca em valor igual ou superior a 10% do capital da empresa, tratamento idêntico ao dispensado à distribuição de dividendos entre empresas residentes na Dinamarca.
4. Para evitar que alterações unilaterais na legislação suprimissem essa isenção, foi incluída cláusula de tratamento nacional (art. 23, “d”, § 2). Por esse dispositivo, os dividendos recebidos no Brasil por uma controladora dinamarquesa terão o mesmo tratamento tributário dos dividendos distribuídos entre empresas residentes na Dinamarca na mesma condição.
5. O Protocolo ainda revoga os parágrafos 5 e 6 do artigo 23 da Convenção. Esses dispositivos favoreciam o planejamento fiscal, evitando a incidência de imposto de renda brasileiro sobre lucros obtidos por subsidiárias de empresas brasileiras na Dinamarca.
6. O Protocolo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridos os requisitos de internalização.
7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Tarcísio José Massote de Godoy



**PROTOCOLO ALTERANDO A
CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA DESTINADA A EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE A RENDA, CELEBRADA EM COPENHAGUE
EM 27 DE AGOSTO DE 1974**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Dinamarca,

Desejando concluir um Protocolo para alterar a Convenção entre o Brasil e a Dinamarca destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Copenhague em 27 de agosto de 1974 (doravante referida como "a Convenção"),

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O Artigo 23 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

A dupla tributação será eliminada como segue:

1.

No Brasil:

- a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados na Dinamarca, o Brasil permitirá, de acordo com as disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na Dinamarca. Todavia, essa dedução não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca.
- b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

2.

Na Dinamarca:

- a) Ressalvadas as disposições da alínea "c", quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados no Brasil, a Dinamarca permitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Brasil.
- b) Essa dedução não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados no Brasil.
- c) Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, forem tributáveis somente no Brasil, a Dinamarca poderá incluir esses rendimentos na base de cálculo, mas permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil.
- d) Não obstante as disposições das alíneas "a" e "b" deste parágrafo, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados na Dinamarca não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares."

Artigo II

Os itens 5, 6 e 7 do Protocolo à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974 serão suprimidos e os itens 8 e 9 serão renumerados como itens 5 e 6, respectivamente.

Artigo III

O item 9 do Protocolo à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974, renumerado como item 6, será suprimido e substituído pelo seguinte:

“6. Ad/Artigo 24, parágrafo 2

As disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os “royalties” conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Dinamarca que desenvolve uma atividade empresarial no Brasil por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da apuração dos rendimentos tributáveis desse estabelecimento permanente não estão em conflito com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção.”

Artigo IV Entrada em vigor

1. Os Governos dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente que as exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Protocolo foram cumpridas.

2. Este Protocolo entrará em vigor na data da última das notificações referidas no parágrafo 1 e suas disposições produzirão efeitos pela primeira vez:

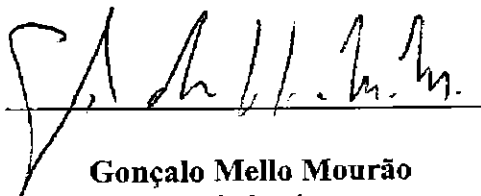
- a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que este Protocolo entrar em vigor;
- b) no que concerne aos outros impostos sobre a renda, em relação às importâncias recebidas durante o ano fiscal que se inicie no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

3. Este Protocolo permanecerá em vigor enquanto a Convenção estiver em vigor.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, tanto, assinaram este Protocolo.

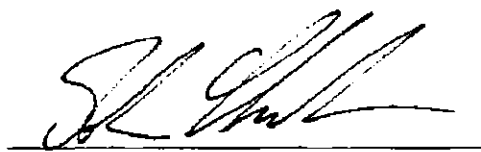
Feito em duplicata em *Copenhague*, no dia *23* de *maio* de *2011*, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Gonçalo Mello Mourão
Embaixador

PELO GOVERNO DO REINO DA
DINAMARCA



Peter Christensen
Ministro da Tributação

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 545, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro Interino da Fazenda, o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54/RICD), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Iecker Vieira e o Ministro Interino da Fazenda Tarcísio José Massote de Godoy informam que as alterações introduzidas pelo presente Protocolo “.....concentraram-se na redação do art. 23, sobre métodos para eliminar a dupla tributação, visando a reduzir as possibilidades de planejamento tributário e preservar estímulos fiscais a investimentos dinamarqueses no Brasil”.

Suas Excelências acrescentam que “.....essa alteração não modifica as condições dos investimentos no Brasil”, informam que, para evitar alterações unilaterais na legislação suprimissem tal isenção “..... foi incluída cláusula de tratamento nacional (art. 23, “d”, § 2)” e que o presente Protocolo “.....ainda revoga os parágrafos 5 e 6 do art. 23 da Convenção”, uma vez que estes dispositivos “..... favoreciam o planejamento fiscal, evitando a incidência de imposto de renda brasileiro sobre lucros obtidos por subsidiárias de empresas brasileiras na Dinamarca”.

A seção dispositiva do instrumento internacional em comento conta com apenas quatro artigos, sendo que o determinante **Artigo I** estabelece uma nova redação para o Artigo 23 da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 1974, que dispõe sobre “Métodos para eliminar a dupla tributação”, nos seguintes termos, **verbis**:

"ARTIGO 23

MÉTODOS PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

A dupla tributação será eliminada como segue:

No Brasil:

a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados na Dinamarca, o Brasil permitirá, de acordo com as disposições de sua legislação relativa á eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na Dinamarca. Todavia, essa dedução não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

Na Dinamarca:

a) Ressalvadas as disposições da alínea "c", quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados no Brasil, a Dinamarca permitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Brasil.

b) Essa dedução não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados no Brasil.

c) Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, forem tributáveis somente no Brasil, a Dinamarca poderá incluir esses rendimentos na base de cálculo, mas permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil.

d) Não obstante as disposições das alíneas "a" e "b" deste parágrafo, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados na Dinamarca não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares."

O **Artigo II** estabelece que os itens 5, 6 e 7 do Protocolo de assinatura, firmado por ocasião da celebração da Convenção, de 1974, em comento, serão suprimidos e os itens 8 e 9 serão remunerados como itens 5 e 6, respectivamente. Os itens a serem suprimidos dispõem, **verbis**:

"5. Ad/Artigo 23, parágrafo 5

O termo "Sociedade Anônima" como usado no parágrafo 5 do Artigo 23 corresponde ao termo dinamarquês "Aktieselskab", ao brasileiro "Sociedade Anônima" e ao francês "Société Anonyme".

6. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As disposições do parágrafo 6 do Artigo 23 não impedirão um Estado Contratante de tributar os ganhos de capital recebidos por um residente desse Estado provenientes da venda daquelas ações.

7. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As ações a que se refere o parágrafo 6 do Artigo 23 são aquelas que forem recebidas por um residente de um Estado Contratante como consequência do aumento de capital de uma sociedade anônima do outro Estado Contratante pela incorporação de reservas ao seu capital.”

O **Artigo III** prescreve que o item 9 do citado Protocolo de assinatura, remunerado como item 6, será suprimido pelo seguinte:

"6. Ad/Artigo 24, parágrafo 2

As disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties" conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Dinamarca que desenvolve uma atividade empresarial no Brasil por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da apuração dos rendimentos tributáveis desse estabelecimento permanente não estão em conflito com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção."

O item 9 do referido Protocolo, a ser suprimido, dispõe, **verbis**:

"9. Ad/Artigo 24, Parágrafo 3

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Dinamarca que possua pelo menos 50 por cento do capital votante dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do

Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 24 da presente Convenção.”

Nos termos do **Artigo IV**, a entrada em vigor do presente Protocolo dar-se-á na data de recepção da última das notificações a serem trocadas pelos Estados Contratantes, dando conta cumprimento dos procedimentos legais internos para tanto e suas disposições produzirão efeitos pela primeira vez, **verbis**:

“a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que este Protocolo entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos sobre a renda, em relação às importâncias recebidas durante o ano fiscal que se inicie no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.”

Por fim, o **Artigo IV** dispõe ainda que o presente Protocolo permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor.

O presente Protocolo, nos termos do fecho, foi firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011, e feito em duplicata, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico e, em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Assinaram o presente instrumento: o Embaixador Gonçalo Mello Mourão, por parte do Governo da República Federativa do Brasil e, pelo Governo do Reino da Dinamarca, o Ministro da Tributação Peter Christensen.

É o Relatório.

II .VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca

Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda”, firmado em 2011.

Tratados de dupla tributação - TDTs constituem-se em instrumentos típicos da cooperação internacional em matéria tributária. Possuindo caráter preponderantemente bilateral, eles visam a combater o fenômeno da bitributação internacional e complementarmente a prevenir a evasão fiscal.

O Protocolo em apreço, conforme relatamos, visa a alterar precipuamente o Artigo 23 - Métodos para eliminar a dupla tributação – da Convenção entre Brasil e Dinamarca, de 1974, dispositivo da mais alta relevância nos modelares instrumentos da espécie.

Atualmente a eliminação da dupla tributação dos impostos, abrangidos pelo instrumento, entre as Partes dá-se, grosso modo, conforme o vigente Artigo 23, da seguinte forma:

1. no Brasil, para seus residentes que recebem rendimentos tributáveis na Dinamarca: imputação ordinária (parágrafo 1), ou seja, permite-se a dedução do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Dinamarca, observado o limite para tal dedução inerente a esse método (parágrafo 1);
2. na Dinamarca, para seus residentes que recebem rendimentos tributáveis no Brasil, atinentes aos Artigos 11 e 12 (juros e *royalties*), dedução do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil, limitada à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil, que será sempre considerado como tendo sido pago com a alíquota de 25 por cento: crédito presumido (parágrafos 3 e 4);
3. na Dinamarca, para seus residentes que recebem rendimentos tributáveis no Brasil, excetuando-se os rendimentos tratados nos Artigos 11 e 12, dedução do

imposto sobre a renda da fração do imposto correspondente ao rendimento que o Brasil tem o direito de tributar: imputação ordinária proporcional (parágrafo 2); e

4. lucros não distribuídos e o valor das ações de uma sociedade anônima de uma Parte cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes da outra Parte, não são tributáveis nessa última Parte, observados os itens 6 e 7 do Protocolo de assinatura (parágrafos 5 e 6).

Eis que, entrando em vigor o instrumento em comento, a eliminação da dupla tributação dos referidos impostos entre as Partes dar-se-á, nos termos do novo Artigo 23, da seguinte forma:

1. no Brasil, para seus residentes que recebem rendimentos tributáveis na Dinamarca: imputação ordinária (parágrafo 1, alínea “a”), ou seja, permite-se a dedução do imposto incidente sobre os rendimentos em um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na Dinamarca, observado o limite da fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca;
2. no Brasil, para rendimentos obtidos por um residente seu que estiverem, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, isentos de imposto, o Brasil poderá, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos: isenção com progressividade (parágrafo 1, alínea “b”);
3. na Dinamarca, para residente seu que receber rendimentos que podem ser tributados no Brasil: dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente em um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no

Brasil, observado o limite usual do método da imputação ordinária (parágrafo 2, alíneas “a” e “b”);

4. na Dinamarca, para residente seu que receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, somente são tributados no Brasil: serão incluídos esses rendimentos na base de cálculo, mas se permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil. (parágrafo 2, alínea “c”);
5. na Dinamarca, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares (parágrafo 2, alínea “d”).

Em linhas gerais, no tocante à eliminação da dupla tributação, a nova redação dada ao Artigo 23 muda pouco com relação ao Brasil, registrando apenas que, para os casos de isenção por força da Convenção, o Brasil aplicará a isenção com progressividade, ou seja, considerará os rendimentos isentos para fins de determinação do cálculo do imposto.

Para a Dinamarca, a mudança é mais sensível, uma vez que passou ter o método da imputação ordinária como método prevalente, se abstendo do custoso método do crédito presumido – favorável a importadores de capital como o Brasil –, atualmente aplicável para os rendimentos relativos a juros e *royalties*, conforme relatado.

De interesse da parte brasileira, acresceu-se um dispositivo tendente a garantir tratamento aos dividendos recebidos do Brasil por sociedade residente na Dinamarca, não menos favorável do que o concedido aos dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes na Dinamarca em condições similares.

Não foram fornecidos maiores detalhes dessas negociações bilaterais, contudo o Protocolo firmado revela que, passadas mais de quatro décadas

de vigência, as partes postularam mudanças no TDT em comento de modo a torná-lo mais compatível com a realidade atual dos dois países e com o contexto vigente da cooperação internacional em matéria tributária, particularmente no combate à dupla tributação.

Ainda que se possa questionar a simetria dessas alterações, elas certamente propiciarão a continuidade da cooperação na área, favorecendo o fluxo de investimentos entre os dois países e intensificando o intercâmbio entre Brasil e Dinamarca.

Desse modo, considerando que o instrumento internacional em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, **VOTO** pela aprovação do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 545, DE 2015)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a

Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 545/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o arecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta, Ságuaes Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhage, em 23 de março de 2011.

Por meio da Mensagem nº 545/2016, juntamente com a Exposição de Motivos anexa, o Poder Executivo registra que as alterações introduzidas pelo Protocolo concentraram-se na redação do art. 23, sobre métodos para eliminar a dupla tributação, *“visando a reduzir as possibilidades de planejamento tributário e preservar estímulos fiscais a investimentos dinamarqueses no Brasil.”*

Ainda segundo a Presidente da República, na prática, essa alteração não modifica as condições dos investimentos no Brasil. Na legislação dinamarquesa, é mantida a isenção para todos os investimentos relevantes no Brasil realizados por residentes da Dinamarca (aqueles em que há participação de residentes da Dinamarca em valor igual ou superior a 10% do capital da empresa) – tratamento idêntico ao dispensado à distribuição de dividendos entre empresas residentes na Dinamarca.

O protocolo também inclui cláusula de tratamento nacional (art. 23, “d”, §2) em relação aos dividendos recebidos do Brasil por uma controladora dinamarquesa, sobre os quais não poderá haver tratamento tributário menos favorável

do que o dispendido aos dividendos distribuídos entre empresas residentes na Dinamarca em condições similares.

Em termos gerais, o art. I do Protocolo em análise prevê que o art. 23 da Convenção celebrada entre o Brasil e a Dinamarca será suprimido e substituído pelo novo art. 23 que prevê métodos para eliminar a dupla tributação.

O novo art. 23 da Convenção traz, em seus itens 1 e 2, as condições em que se darão as medidas para eliminar a bitributação do imposto sobre a renda, por residentes no Brasil e na Dinamarca. Fica instituído o método de imputação ordinária dos impostos eventualmente pagos no país em que se auferirem tais rendimentos.

Ademais, ainda que determinado rendimento não seja tributável no país de destino, fica permitida sua inclusão na base de cálculo para fins de determinação da progressividade do imposto devido neste país.

Como a dedução do imposto se dará na medida do que houver sido pago no país de origem do rendimento, elimina-se o método de creditamento presumido atualmente aplicado para os juros e royalties pagos pelo Brasil a residentes na Dinamarca – que considera ocorrida a tributação de 25% na origem.

O artigo II do Protocolo prevê a supressão dos itens 5, 6 e 7 da Convenção, que tratavam de explicar assuntos constantes dos parágrafos 5 e 6 excluídos do novo art. 23. Segundo a exposição de motivos, esses dispositivos favoreciam o planejamento fiscal evitando a incidência de imposto de renda brasileiro sobre lucros obtidos por subsidiárias de empresas brasileiras na Dinamarca.

O artigo III prevê a alteração do item 9 do Protocolo à Convenção com sua renumeração para item 6 e alteração de texto. Embora continue explicitando a inexistência de conflito entre a Convenção e a legislação brasileira que impossibilita a dedução de “royalties” pagos a um residente na Dinamarca dos rendimentos tributáveis da sociedade situada no Brasil, passa a esclarecer que essa lógica normativa se aplica a todos os “royalties” pagos a residentes na Dinamarca, e não apenas àqueles pagos a pessoas controladoras.

Por fim, o artigo IV prevê que o Protocolo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridos os requisitos de internalização.

Em virtude do rito de urgência na tramitação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e regimentalidade (na qual, inclusive, já recebeu parecer favorável).

Após a manifestação desse colegiado, a matéria seguirá para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.I – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação do texto de Protocolo para alteração da Convenção firmada entre os governos brasileiro e dinamarquês, com o objetivo de adequar o texto que visa prevenir a dupla tributação e a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

As disposições contidas no art. I do Protocolo que alteram a redação do art. 23 da referida Convenção são especialmente relevantes para apreciação por esta Comissão, pois ali está inscrito o detalhamento das alterações propostas para adequar o regime tributário que já vigora desde a aprovação da própria Convenção.

Sob esse aspecto, a análise do texto permite concluir que suas disposições não acarretam alteração substancial no que tange ao regime de incidência do imposto de renda consentâneo com o objetivo de eliminar a dupla tributação e assegurar melhores condições para a ampliação das relações econômicas entre as duas Nações, num contexto de crescente mobilidade de pessoas e de capitais. No bojo das medidas ali preconizadas inexistem quaisquer inovações que importem a concessão de vantagens ou privilégios fiscais, revelando-se um texto que preserva a receita tributária devida ao Brasil de forma equilibrada e ajustada às regras prevalecentes em acordos internacionais de natureza semelhante.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 436, de 2016.

II.II – Exame do Mérito

No mérito, nosso voto é pela aprovação da matéria.

O protocolo apoiado pelo projeto de decreto legislativo promove pontuais modificações na profícua convenção firmada entre o Brasil e a Dinamarca, que entrou em vigor no ano de 1974. As alterações versam, principalmente, sobre normas de eliminação da dupla tributação entre os dois países.

No que se refere aos rendimentos recebidos por residente no Brasil, a partir de fonte na Dinamarca, a alteração é meramente textual, sendo preservada a previsão de dedução do imposto devido no Brasil da parcela já paga na Dinamarca (caso o rendimento seja tributável nesse país).

Previsão nova irrompe da alínea “b” do § 1º do novo art. 23 sugerido pelo protocolo, que autoriza o fisco brasileiro a considerar os rendimentos isentos recebidos por residentes no Brasil na base de cálculo do imposto devido por estas pessoas, para fins de aplicação da progressividade tributária (os rendimentos isentos não serão tributados, mas comporão a pirâmide de rendimentos para determinação da alíquota aplicável ao rendimento aqui tributável).

Idêntica previsão de consideração de rendimentos isentos na base de cálculo foi trazida para a hipótese inversa: rendimentos isentos na Dinamarca recebidos por pessoa lá residente a partir de fonte brasileira.

Houve alteração relevante em relação à imputação da tributação tangente a juros e “royalties” pagos pelo Brasil a residente na Dinamarca. Atualmente, há imputação da tributação ocorrida na fonte, à alíquota presumida de 25%. O protocolo sugere a modificação do método presumido para o ordinário, isto é, deve ser deduzido o montante pago no Brasil, sem presunções. Com isso, a imputação para juros e royalties pagos a residentes na Dinamarca passa a seguir a fórmula já praticada em relação a rendimentos em geral.

A imputação da quantia efetivamente paga na origem garante justeza e uniformização de procedimento, pelo que a temos como recomendável.

A alínea “d” do § 2º da nova redação do art. 23 sugerida pelo Protocolo traz também aconselhável previsão que resguarda a segurança jurídica aos investimentos dinamarqueses no País, garantindo que a tributação de seus dividendos não se dará de forma menos favorável que os distribuídos entre sociedades residentes na Dinamarca.

A nova redação do art. 23 da Convenção retira a impossibilidade de tributação de lucros não distribuídos entre sociedades localizadas em Estados

distintos, bem como a vedação de tributação, no país da sociedade controladora, de valores de ações emitidas por sociedade controlada situada no outro país. Concordamos com a exposição de motivos que acompanhou a Mensagem nº 545, e que indicou os referidos dispositivos como favorecedores de planejamento fiscal que evitem a incidência do imposto de renda brasileiro sobre lucros obtidos por subsidiárias de empresas brasileiras na Dinamarca. Em decorrência da alteração do art. 23, suprimem-se os itens 5, 6 e 7 que a ele se referiam (artigo II).

Por fim, cancelamos a ampliação da norma trazida pelo item 9 do Protocolo à Convenção – renumerado como item 6 –, que passa a registrar a inexistência de conflito entre a Convenção e a legislação tributária brasileira que veda a dedução de royalties pagos em relação a todos os valores pagos a este título a residentes na Dinamarca, e não apenas a residentes na Dinamarca que sejam controladores da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 436, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 436/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Julio Lopes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Adail Carneiro, Alessandro Molon, Andre Moura, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder

Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Maurício Quintella Lessa e Pedro Paulo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo n. 436, de 2016, que aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

A referida Convenção foi, originalmente, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 90, de 28 de novembro de 1974, e promulgada pelo Poder Executivo por meio do Decreto n. 75.106, de 20 de dezembro de 1974.

A primeira alteração promovida pelo Protocolo no texto original da Convenção se dá em relação ao seu art. 23, o qual dispõe acerca dos métodos para eliminar a dupla tributação. A redação atual do referido dispositivo e a redação proposta pelo Protocolo encontram-se reproduzidas a seguir:

TEXTO ATUAL DA CONVENÇÃO	TEXTO PROPOSTO PELO PROTOCOLO
ARTIGO 23 <i>Métodos para eliminar a dupla tributação</i> 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Dinamarca, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Dinamarca.	Artigo 23 <i>Métodos para eliminar a dupla tributação</i> <i>A dupla tributação será eliminada como segue:</i> 1. No Brasil: a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados na Dinamarca, o Brasil permitirá, de acordo com as disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na

<i>Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados na Dinamarca.</i> <i>2. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos não mencionados no parágrafo 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, o Brasil tem o direito de tributar, a Dinamarca permitirá que seja deduzida do imposto sobre a renda a fração do imposto correspondente ao rendimento que o Brasil tem o direito de tributar .</i> <i>3. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos Artigos 11 e 12, sejam tributáveis no Brasil, a Dinamarca permitirá que seja deduzido do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.</i> <i>4. Para a dedução indicada no parágrafo</i>	<i>Dinamarca.</i> <i>Todavia, essa dedução não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca.</i> <i>b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.</i> <i>2. Na Dinamarca:</i> <i>a) Ressalvadas as disposições da alínea “c”, quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados no Brasil, a Dinamarca permitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Brasil.</i> <i>b) Essa dedução não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados no Brasil.</i> <i>c) Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, forem tributáveis somente no Brasil, a Dinamarca poderá incluir esses rendimentos na base de cálculo, mas permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil.</i> <i>d) Não obstante as disposições das alíneas “a” e “b” deste parágrafo, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados na Dinamarca não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares.</i>
---	--

3, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago com a alíquota de 25 por cento. 5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de outro Estado Contratante não são tributáveis no último Estado. 6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não será tributável neste último Estado.	
--	--

O Protocolo constante da Mensagem n. 545/2015 propõe, ainda, a supressão dos itens 5, 6 e 7 constantes do Protocolo atualmente vigente à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974. Nos referidos dispositivos, prevê-se o seguinte:

5. Ad/Artigo 23, parágrafo 5

O termo "Sociedade Anônima" como usado no parágrafo 5 do Artigo 23 corresponde ao termo dinamarquês "Aktieselskab", ao brasileiro "Sociedade Anônima" e ao francês "Société Anonyme".

6. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As disposições do parágrafo 6 do Artigo 23 não impedirão um Estado Contratante de tributar os ganhos de capital recebidos por um residente desse Estado provenientes da venda daquelas ações.

7. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As ações a que se refere o parágrafo 6 do Artigo 23 são aquelas que forem recebidas por um residente de um Estado Contratante como consequência do aumento de capital de uma sociedade anônima do outro Estado Contratante pela incorporação de reservas ao seu capital.

Como se nota, tais dispositivos, uma vez aprovado o Protocolo, seriam desnecessários dada a supressão, no art. 23, dos referidos parágrafos 5 e 6, conforme se observa no quadro comparativo acima.

TEXTO ATUAL DA CONVENÇÃO	TEXTO PROPOSTO PELO PROTOCOLO
9. Ad/Artigo 24, Parágrafo 3	Ad/Artigo 24, parágrafo 2

<i>As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Dinamarca que possua pelo menos 50 por cento do capital votante dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 24 da presente Convenção</i>	<i>As disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties" conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Dinamarca que desenvolve uma atividade empresarial no Brasil por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da apuração dos rendimentos tributáveis desse estabelecimento permanente não estão em conflito com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção."</i>
--	---

A matéria foi distribuída em caráter de urgência à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos de adequação orçamentária e financeira, pendente de parecer, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreciação tem seguido rigorosamente as etapas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Não se vislumbram quaisquer vícios de ordem constitucional, regimental ou legal a serem observadas. Quanto à técnica legislativa, a mesma se mostra escoreita e adequada aos propósitos pretendidos.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n. 436, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade,

legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 436/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jefferson Campos, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Manoel Junior, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
